

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 485, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, assinado em Libreville, em 18 de janeiro de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 485, de 2010, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, assinado em Libreville, em 18 de janeiro de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Antonio de Aguiar Patriota informa que o presente Acordo “ *reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões Diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional*”.

O Acordo conta em sua seção dispositiva com onze artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1º, que dispõe sobre o compromisso das Partes em autorizar o exercício de atividade remunerada por parte dos dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes lotado no território da outra Parte, sendo que, para fins desse Acordo, dependentes se referem a :

- a) cônjuge ou companheiro permanente;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecido por cada Parte; e
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

O Artigo 2º estabelece os procedimentos formais para apresentação dos pedidos de autorização para o exercício de atividade remunerada previstos no Acordo, ao passo que o Artigo 3º dispõe que, caso o dependente autorizado a exercer atividade remunerada goze de imunidade de jurisdição no Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

- a) fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e
- b) fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso

seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

O Artigo 4º dispõe que a autorização para o exercício de atividade remunerada deverá terminar: tão logo o beneficiário da autorização cesse de possuir a condição de dependente; na data de cumprimento das obrigações contratuais ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente.

O Artigo 5º estabelece que a autorização para que um dependente exerça atividade remunerada não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente; ao passo que o Artigo 7º prescreve que o presente Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior.

Conforme estabelece o Artigo 8º, os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no Estado acreditado de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, de acordo com as leis tributárias desse país, estando ainda sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

O presente Acordo, nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11 poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes e entrará em vigor trinta dias após a data de recebimento da segunda das notificações por meio das quais uma Parte comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários, vigendo por um período indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar o Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, firmado entre Brasil e Gabão.

Trata-se de instrumento usual em nossas relações bilaterais, tendo esta Comissão apreciado diversos acordos da espécie nos últimos anos. O Acordo conta com cláusulas comuns prescrevendo, dentre

outros pontos, sobre a definição de dependente; sobre os procedimentos formais de solicitação de autorização para o exercício de atividade remunerada; sobre a não aplicabilidade da imunidade de jurisdição civil, administrativa e penal prevista em instrumentos internacionais a tais dependentes e sobre as condições de término da autorização.

Tais avenças têm sido firmadas com o intuito de possibilitar aos dependentes dos agentes de Missões Diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, enriquecendo assim suas experiências profissionais.

Indubitavelmente o presente instrumento representa um avanço nas relações Brasil-Gabão e favorecerá uma maior aproximação entre os dois povos.

É de interesse, nesse momento, notar o incremento das relações entre os dois países, reforçando relações diplomáticas que datam do fim da década de 60. Em 1974 foi criada a Embaixada do Brasil em Libreville, que permanece sendo a única representação de país latino-americano no Gabão, assim como a Embaixada do Gabão em Brasília constitui a única repartição diplomática gabonesa na América Latina.

O ex-Presidente Bongo visitou o Brasil três vezes: em 1975, em 1992 (por ocasião da Rio 92) e em 2002. Em 1982, foi criada a Comissão Mista Brasil-Gabão, que se reuniu pela segunda e última vez em Libreville, em 1988.

Até a última visita do ex-Presidente Bongo Ondimba, de 17 a 20 de setembro de 2002, o Governo gabonês propugnava pelo adensamento dos vínculos de cooperação técnica e econômica, sem deixar de reconhecer o mérito de cooperação brasileira na área da formação de estudantes. A viagem de Bongo e sua comitiva representou um avanço no relacionamento bilateral, consolidado quando da visita do Presidente Lula, a primeira de um Chefe de Estado brasileiro ao Gabão (em 27 e 28 de julho de 2004), acompanhado dos Ministros das Relações Exteriores, da Educação e da Saúde, entre outras autoridades.

No plano político, o diálogo dos mandatários confirma a proximidade de pontos de vista dos dois países sobre as questões internacionais. Foram firmados acordos sobre consultas políticas e sobre

isenção de vistos em passaportes diplomáticos e de serviço, o que contribuirá para tornar mais fluidos os contatos bilaterais. No quadro do mecanismo de consultas políticas entre os dois países, ainda não houve qualquer encontro, embora haja a previsão para a realização de uma edição entre os dias 18 e 20 de maio de 2010.

Na cooperação técnica, o Brasil auxilia o Gabão em três projetos, a saber: projeto trilateral de cooperação Brasil-França-Gabão sobre o uso de tecnologias de sensoriamento remoto para monitorar o desmatamento de florestas tropicais. Em julho do corrente, o Conselho de Orientação Estratégica, que delibera sobre a conversão da dívida do governo gabonês com a França, aprovou recursos do montante de 6,56 bilhões de francos CFA (cerca de 10 milhões de euros) para a construção de antena de recepção de imagens de satélite em Owendo, ao sul de Libreville. Ademais, projeto de capacitação técnica no campo de preservação de tartarugas marinhas; e apoio à capacitação técnica em pecuária.

No campo cultural, o Brasil abriu recentemente leitorado para ensino da língua portuguesa no Departamento de Estudos Ibéricos e Latino-Americanos da Universidade Omar Bongo. A leitora Tânia Dias Jordão chegou a Libreville em 2 de fevereiro deste ano, e iniciou suas atividades pouco depois.

Desse modo, estando o Acordo em apreço alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, assinado em Libreville, em 18 de janeiro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(MENSAGEM Nº485, DE 2010)

Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, assinado em Libreville, em 18 de janeiro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, assinado em Libreville, em 18 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ